



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a revisão do sistema viário do Município de Bombinhas.

O Prefeito de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas nos termos dos incisos I e III do art. 64 da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Viário do Município de Bombinhas será revisto nos termos desta Lei e terá por finalidades disciplinar a implantação do sistema viário básico, fornecer acesso às atividades urbanas, bem como garantir a circulação de pessoas e mercadorias no território municipal.

Art. 2º As diretrizes e a categoria funcional a que pertencem as vias integrantes do sistema viário do Município de Bombinhas estão definidas na presente Lei

Parágrafo único. As vias projetadas, constantes do Título II devem ser implantadas quando da instalação de novos loteamentos.

TITULO II
DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 3º As larguras das faixas de domínio a serem preservadas para a implantação ou ampliação das vias em novos parcelamentos de solo obedecerão a tabela do Sistema Viário da presente Lei, ficando definidas de acordo com as dimensões colocadas no quadro abaixo.

CLASSIFICAÇÃO	FAIXA DE DOMÍNIO
Estrutural	20 metros
Arterial	20 metros
Coletora	16 metros
Turístico ambiental	16 metros
Local	12 metros
Via de pedestre	06 metros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

§ 1º Por faixa de domínio entende-se a distância definida em projeto, medida entre os dois alinhamentos de muro em oposição;

§ 2º Nas vias onde não for possível identificar o alinhamento de muro, a faixa de domínio será definida a partir do eixo da via, sendo metade da dimensão do domínio para cada lado;

§ 3º O raio de concordância entre as vias deve ser de, no mínimo, 5 metros, decidido por órgão municipal competente, conforme hierarquia viária e de acordo com outras diretrizes da Administração Municipal;

§ 4º As vias locais que forem interrompidas deverão possuir viradouro com diâmetro mínimo de 15m de faixa de domínio ou um quadrado com 15m de lado (cul de sac);

§ 5º As vias coletoras e as vias turístico ambiental terão a mesma hierarquia viária.

Art. 4º As vias pertencentes ao Sistema Viário do Município de Bombinhas estão classificadas de acordo com as seguintes categorias funcionais:

I - Vias estruturais: são vias com a função de distribuir com eficiência o tráfego nos diferentes núcleos urbanos do Município;

II - Vias arteriais: são vias com a função de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância internamente à área urbana do Município;

III - Vias coletoras: são responsáveis pela condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário Urbano;

IV – Vias Turístico ambiental: são vias responsáveis ao acesso às localidades de especial interesse ambiental, turístico e paisagístico conectando os atrativos turísticos existentes na cidade.

V - Vias locais: são vias responsáveis prioritariamente ao acesso às atividades urbanas lindeiras e à condução de veículos em pequenos percursos.

VI – Vias de pedestres: são vias destinadas ao trânsito de pedestres e ciclistas, com intuito de interligar as praias, parques e praças do Município.

Art. 5º O estacionamento e as paradas de veículos nas vias públicas serão regulamentados pelo órgão competente do Município de Bombinhas, sendo a sua proibição indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

Parágrafo único. O órgão competente poderá emitir norma complementar quanto à exigência de áreas de estacionamento para as atividades que se instalarem ao longo das vias definidas como pertencentes à categoria de arterial.

Art. 6º As vias integrantes do Sistema Viário estão definidas conforme tabela abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

VIA ESTRUTURAL	Av. Leopoldo Zarling (antiga SC 412) Av. Leopoldo Zarling Av. Fragatas Av. Fragatas projeção até av. Leopoldo Zarling (antiga SC 412) Av. Pavão Av. Pavão projeção até encontro com a Av. Fragatas Av. Falcão Rua Colibri Rua Lontra Rua Baleia Jubarte Av. Araçá Rua Abacate Av. Ver. João da Luz Rua Rio das Garças Rua Maracujá Av. Girassol Av. Diamante
VIA ARTERIAL	Rua Beija flor Rua Martim Pescador Rua Gralha Azul Rua João de Barro (trecho entre Av. Fragatas e Rua mariquita) Rua Flamingo Rua Saíra Amarela Rua Lince Rua Lince projeção até Av. Falcão Rua Cachalote Rua Cão do Mato Rua Leopardo Rua Flamingo Rua Leão Marinho Rua Saracura Rua Pinguim Rua Pinguim projeção até a Rua Beija Flor Rua Capivara Rua Rolinha Rua Rolinha projeção até Rua João de Barro Rua Pato Rua Iraúna Rua Iraúna projeção até Rua Beija Flor Rua Juriti Projeção de 5ª avenida, abertura de via entre a Rua Saracura e Rua Perdiz e sua continuidade pela vala retificada até encontrar a Rua Crispim. Rua Ameixa Rua Amora Projeção de Continuidade da Rua Amora até Av. Ver. João da Luz Projeção de Continuidade da Rua Amora até Av. Araçá Rua Butiá Projeção até Rua Ameixa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

	<p>Rua Butiá projeção entre Av. Araçá e Av. João da Luz Rua Butiá Rua Caju Rua Morango trecho entre a Av. João da Luz e a Rua Rio das Garças Rua Rio Amazonas Projeção de Continuidade da Rua Rio Amazona até Rua Abacate Av. Rio Tapajós Rua Azaleia Rua Ametista Rua Rubi Rua Açucena trecho entre Av. Diamante e Av. João José da Cruz Av. Prof. João Jose da Cruz Rua Araucária Rua Aroeira da praia Av. Agua Marinha Rua Jutaí trecho até entre av. Diamante e Av. Agua Marinha Rua Canela Av. Flamboyant Avenida dos Coqueiros (trecho entre Rua Canela e Rua Massaranduba) Rua Cajueiro Rua Massaranduba Rua Peixe Dourado Rua Salmão Rua Salema Av. Ver. José Manoel dos Santos (trecho entre Açucena e Rua Massaranduba)</p>
VIA COLETORA	<p>Rua Águia Rua Arirambá Rua Aracuã (trecho entre Rua Arirambá e Rua Águia) Rua Anhambi Rua Curió Rua Caboclinho Rua Canário Rua Codorna Rua Cisne Rua Canário projeção até a Rua Mariquita Rua Crispim Rua Guará Rua Guará projeção até a Rua Canário Rua Guará projeção até a Rua Macuru Rua Quero-Quero Rua Quero-Quero projeção até Av. Falcao Rua Mergulhão Caçador Rua Perdigão Rua Sanhaço Rua Saracura Rua Tangará Rua Canguru Rua Rio Cachoeira</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

<p>Rua Rio de Conta Rua Rio Canindé Rua Rio Coxim Projeção de continuidade da Rua Rio Coxim até Rua Rio Japurá Rua Maria Delfizia da Silva Rua Rio Irirí Rua Rio Irirí projeção até Rua Rio de Contas Rua Rio Jordão entre Ruas Rio Amazonas e Rio Tapajós Rua Rio Mamoré Rua Rio Madeira Rua Rio Dourado Rua Rio Dourado projeção até a Rua Rio Madeira Rua Rio Guaporé Rua Pérola Rua Cianita Rua Grafite Rua Pedra-ume Rua Labradorita Rua Baguaçu Rua Amendoeira Rua Cangerana Rua Coneiba Av. dos Coqueiros (trecho entre Rua Massaranduba e Muriti) Av. Ver. João José da Cruz (Trecho final entre Massaranduba e Jequitibá) Rua Magnólia Rua Muriti Rua Palmeira Jerivá Rua Jequitibá Rua D. Lindomar (entre a Rua Jequitibá e Rua Palmeira Jerivá) Rua Ilha Bela Rua Ilha do Arvoredo Rua Arquipélago de Abrolhos Rua Ilha das Gales Rua Ilha das Gales projeção até a Rua Dilma Mafra Rua Tainha Rua Ilha de Marajó Rua Dilma Mafra entre Ver. Manoel Jose dos Santos e Rua Peixe Serra Rua Pescada Amarela entre Ver. Manoel Jose dos Santos e Rua Peixe Serra Rua Parati entre Ver. Manoel Jose dos Santos e Rua Peixe Serra Rua Peixe Donzela Rua Papa terra Rua Merluza Rua Olhete Rua Marfim Rua Miraguaia Rua Tubarão Rua Peixe Borboleta Rua Peixe Borboleta projeção até Rua Merluza Rua Peixe Serra</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

VIA TURÍSTICO AMBIENTAL	Rua Rio Piratini Rua Rio Miranda Rua Rio Serra Negra Rua Rio Tefé Rua Dona Lindomar entre a Rua Jequitibá e Av. Tatuíra Av. Tatuíra Rua Tamaratuca Rua Ouriço do mar Rua Lagosta Rua Búzio Rua Estrela do mar Rua Cavalo marinho Rua Coral Rua das Garoupas Rua Chincharo Projeção de Rua conectando o final da Rua Capivara com o Bairro do Mariscal, na Av. Jutaí. Projeção de Rua conectando o final da Rua Capivara com a Rua Garoupeta Projeção de Rua conectando o final da Rua Capivara com a Rua Peixe Dourado Projeção de Rua conectando o final da Rua Capivara com a Rua Tubarão (Rua Mututuca) Projeção de Rua conectando o entroncamento da Av. Ver. Manoel José dos Santos com a Av. Fragatas até a Rua Garoupeta
VIAS DE PEDESTRES	Calçadão de Bombas Passarela da Praia do Ribeiro Projeção de calçadão do Bairro Centro Projeção de abertura de via entre a Rua Salmão e Pescada Portuguesa.
VIAS LOCAIS	Demais vias não especificadas Projeção de abertura de via local entre o final da Rua Pescada Branca e Rua Papa Terra

TÍTULO III

DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO

Art. 7º Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão obrigatoriamente a liberação, para o poder público, das faixas de domínio necessárias a sua implantação ou ampliação.

Art. 8º Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I - à largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II - ao tratamento paisagístico;
- III - ao tipo de pavimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

IV - às rampas máximas para cada categoria de via.

Art. 9º Para as diretrizes viárias que coincidirem com vias existentes, o Município de Bombinhas implantará a faixa de domínio final das vias quando do licenciamento do parcelamento dos terrenos lindeiros ou pela exigência da ampliação dos recuos das novas edificações em relação aos alinhamentos atuais.

Art. 10. Para aprovação de projetos de loteamento será exigida a inclusão de vias coletoras em número e forma compatíveis com as necessidades de articulação da área loteada com as vias hierarquicamente superiores do sistema viário municipal.

Parágrafo único. As vias locais devem ser pavimentadas com material permeável.

Art. 11. Os projetos de loteamento que possuírem vias com diretriz estabelecida ao longo de faixas de preservação permanente deverão utilizar esta via como limite físico às Áreas de Preservação Permanente ou áreas protegidas, delimitando-se assim a área de preservação permanente e a área antropizada.

Art. 12. Os projetos de vias deverão ser orientados segundo traçados que produzam o menor impacto possível sobre a formação geológica e topográfica do terreno, atingindo o mínimo possível os fragmentos florestais, e a mínima alteração possível do sistema natural de drenagem.

§ 1º Todas as estruturas naturais, geológicas ou de drenagem, alteradas pela implantação de vias deverão ser estabilizadas através de obras de engenharia.

§ 2º As diretrizes das vias deverão acompanhar o máximo possível a orientação das curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas naturais de drenagem.

Art. 13. A articulação entre arruamento de loteamentos vizinhos, vias existentes no entorno e estradas, deverá ser exigida durante o processo de aprovação dos loteamentos.

Art. 14. Para efeito de aprovação de projetos de loteamentos e condomínios os proponentes deverão apresentar os seguintes projetos relativos a sistema viário:

I - projeto de pavimentação das vias, com adoção de revestimentos não erosivos para as pistas de rodagem e calçadas de pedestres;

II - projeto de terraplanagem das vias com apresentação de perfil longitudinal e seções transversais de 20m em 20m representando o greide de terraplanagem e o terreno natural;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

III - projeto de drenagem das vias com apresentação de todos os dispositivos de captação de águas de pista, sistemas de proteção de cortes e aterros e sistemas de transposição de talvegues.

Art. 15. Os projetos de pavimentação, terraplanagem e drenagem deverão ser apresentados na forma de Projetos Finais de Engenharia e deverão obedecer às normas de projetos para sistema viário emitidos pela ABNT e pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 16. Todas as superfícies do terreno alteradas por processo de terraplanagem deverão ser revestidas preferencialmente por espécies de gramíneas de modo a garantir a estabilidade do terreno quanto ao processo de erosão.

Art. 17. O sistema de drenagem das vias deverá garantir a condução das águas captadas até local de deságue seguro, sem riscos de formação de processo erosivo.

Art. 18. A aprovação dos projetos de pavimentação, terraplanagem e drenagem é condição prévia à aprovação do loteamento.

Parágrafo único. Será exigida pavimentação em todas as vias dos novos loteamentos, por parte do empreendedor.

Art. 19. Todos os projetos viários deverão ser implantados pelo proponente dentro de prazo definido pelo Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022 ficando revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 105 de 23 de setembro de 2009.

PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER

Prefeito Municipal